



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 045/95

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

WALDIRIO PEDRALI, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CONALES, no Município de Três Passos, órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à municipalização e à operacionalidade da merenda escolar.

§ Único - O CONALES fica vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito.

DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 2º - Compete ao CONALES:

- I - promover, planejar e coordenar as atividades relativas à merenda escolar, no Município, em colaboração com o Poder Executivo;
- II - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- III - elaborar o seu Regimento Interno, que será submetido ao Prefeito Municipal para aprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- IV - manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais e com entidades privadas, nacionais ou internacionais, quanto a informações que visam o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades voltadas à merenda escolar;
- V - sugerir ao Executivo a realização de convênios com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, visando a integração de programas a serem desenvolvidos por essas entidades, no Município, com vista ao aperfeiçoamento do Programa Municipal de Alimentação Escolar;
- VI - submeter ao Executivo, para aprovação, o Programa Municipal de Alimentação Escolar.

DA CONTRIBUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O CONALES compor-se-á de 07 (sete) membros, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo:

.....

WSP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 045/95

fls.02

- a) - 04 (quatro) representantes do Executivo:
- I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura.
- b) - 01 (um) membro a ser escolhido dentre os indicados pelo órgão representativo dos pais e alunos (Círculo de Pais e Mestres);
- c) - 01 (um) membro a ser escolhido dentre os indicados pelo órgão representativo do Sindicato dos Municipários - SIMTPASSOS;
- d) - 01 (um) membro a ser escolhido dentre os indicados pelo órgão representativo dos professores (Centro dos Professores Municipais).

§ 1º - A indicação para o cargo de Presidente do CONALES será de livre escolha do Prefeito, sendo que o preenchimento dos cargos de Vice-Presidente e de Secretário será realizado através de eleição entre os membros do Conselho.

§ 2º - A escolha para Presidente do CONALES deverá recair em um dos representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Os candidatos indicados por entidades representativas dos professores, dos pais dos alunos e dos municipais, serão escolhidos livremente pelo Prefeito, através da apresentação de listas triplas pelas entidades.

§ 4º - Os membros do CONALES terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 5º - O exercício do mandato será gratuito e considerado como prestação de relevantes serviços ao Município.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.

Aos 11 de julho de 1995.-

W. Pedrali
WALDIRIO PEDRALI
Prefeito Municipal

Ministério da Educação e do Desporto - MEC
Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
Diretoria de Apoio Alimentar e Nutricional - DAAN

Ofício-Circular nº 428.A FAE/DAAN/DDP/GERAD

Brasília, 24 de maio de 1995.

Senhor Prefeito,

Solicitamos de V.Exa. providências no sentido de comprovar junto a DAAN/FAE no prazo de 120 dias a contar da data desta correspondência a criação do Conselho de Alimentação Escolar, conforme determina a Lei nº 8.913 de 12/07/94, publicada no D.O.U. em 07/09/94, (anexo).

Apesar da lei ter sido sancionada após a assinatura do convênio, consideramos que a Constituição do referido Conselho, se constitui um instrumento necessário ao acompanhamento das ações do Programa.

Na oportunidade da comprovação informar os nomes e endereços dos integrantes do Conselho.

Atenciosamente,


Cleber Ferreira dos Santos
Diretor da DAAN

Exmo. Sr.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRES PASSOS RS

1 - LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994 ¹

Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matriculas nos sistemas de ensino por eles mantidas.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, fiscalização e controle da aplicação dos recursos destinados a merenda escolar, e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área da pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricuperio
Antonio José Barbosa

Republicada por lei saída com incorreção no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1994. (Mensagem nº 18/94, da Câmara dos Deputados).

2 - INFORMAÇÕES SOBRE O FINANCIAMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

A alimentação escolar é financiada com recursos da União, oriundos da Seguridade Social, para a aquisição, exclusivamente, de gêneros alimentícios. É de responsabilidade dos estados e municípios os custos operacionais do Programa.

Os recursos a serem transferidos para os estados e municípios tem como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$VR = A \times D \times C$$

Onde:

VR = valor do repasse

A = número de alunos

D = número de dias de atendimento

C = custo per capita estimado da refeição

O número de alunos considerado pela FAE é o constante do cadastro do MEC. A atualização deve ser feita junto à Secretaria Estadual de Educação, que por sua vez deve informar ao Setor de Estatística do MEC.

O número de dias de atendimento é o correspondente aos dias letivos no ano, podendo variar de 180 a 200 dias.

O custo per capita da refeição em setembro de 1.994 é de R\$0,13 (treze centavos de real).

Para efeito de transferência de recursos financeiros a atualização deste custo será pelo índice específico para o setor de gêneros alimentícios, a ser definido pelo Governo Federal.

3 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

O município deverá encaminhar à FAE a seguinte documentação:

3.1 - Proposta, conforme modelo pág 09;

3.2 - Declaração de concordância da Secretaria Estadual de Educação, no atendimento pelo município a rede estadual, ver modelo pág 15;

3.3 - Certidão Negativa de Débito para com o I.N.S.S., conforme instruções pág 16;

3.4 - Certificado de Regularidade Social perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., conforme instruções pág 16;

3.5 - Declaração que inexistirá qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão da